PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000677371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068674-93.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO CNH CAPITAL SA, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54268
AGRV.N° : 2068674-93.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : BANCO CNH CAPITAL SA
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
INTDO. : LASPRO CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento – Insurgência ante a ausência dos documentos essenciais – Apresentação pela agravada dos documentos ausentes – Preenchidos os requisitos processuais para o deferimento do processamento, conforme atestou o auxiliar do Juízo – Perda superveniente do objeto - Recurso nesta parte não conhecido.
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Declaração de essencialidade de bens – Adequação – Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada –Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC – Acolhimento do parecer do Administrador Judicial – Recurso nesta parte improvido."

1) Insurge-se a instituição financeira agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial do grupo agravado, na qual o MM. Juiz "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, declarando essenciais os bens móveis indicados pela Recuperanda em sua posse (fls. 62/76). Alega, em síntese que: conforma assinalado no laudo de constatação prévia, a recuperanda não cumpriu a totalidade dos requisitos processuais para o processamento do feito, sendo sequer intimada em primeira instância para a complementar os documentos ausentes; necessária apresentação de provas irrefutáveis para comprovação da essencialidade dos bens, o que não ocorreu no caso em comento; a frota da agravada conta com quase dois mil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

veículos, tendo a medida de busca e apreensão bloqueado apenas 17 (dezessete). Subsidiariamente, postula a fixação de um marco temporal para vigência do pedido, posto que ajuizou ação de busca e apreensão em 20/03/2023 e a medida liminar impugnada foi deferida dias depois, ressaltando que os atos praticados entre o protocolo da recuperação judicial e o deferimento de seu processamento são válidos e eficazes.

Efetuou-se o preparo.

A parte agravada respondeu (fls. 263/285), sustentando que: o pedido de recuperação judicial preencheu todos os requisitos formais e legais para o deferimento da medida impugnada, não devendo se confundir processamento com concessão do soerguimento, existindo algumas poucas documentações a serem complementadas, fato que já está sendo feito diligentemente pela agravada; os veículos são essenciais ao funcionamento da agravada, sendo todos descritos de forma pormenorizada em sua relação de bens, a jurisprudência dos Tribunais Superiores confirma que, em algumas hipóteses, é possível excepcionar a regra do Artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências e que, sendo comprovada a essencialidade do bem, inclusive aquele dado em alienação fiduciária, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional; não houve revogação e liminar no processo de busca e apreensão, mas mera suspensão enquanto durar o "stay period".

Não foi concedido o efeito pretendido ao recurso (fls. 294).

O administrador judicial apresentou manifestação pela manutenção da decisão (fls. 297/310), na qual argumentou em apertada síntese que: os requisitos processuais ao deferimento do processamento foram cumpridos após a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

apresentação de documentos complementares quando da emenda à inicial; a sujeição do crédito deve ser apreciada na fase administrativa e judiciária, durante a instrução do processo de soerguimento; os caminhões alienados fiduciariamente são essenciais ao desenvolvimento das atividades da agravada, ausentes nos autos documentos hígidos que pudessem corroborar que parte dos veículos gravados por alienação fiduciária estariam ociosos; cabível a suspensão da constrição durante o "stay period", permitindo a preservação da agravada em seu processo de soerguimento.

O I. membro do "Parquet" apresentou manifestação pelo improvimento do recurso (fls. 315/330), assentando que: neste momento não é apreciado o mérito do pedido de recuperação judicial, limitando-se a análise à presença dos requisitos processuais, confundindo a instituição recorrente dois momentos distintos: o do deferimento do processamento da recuperação judicial, meramente processual, e o da concessão da recuperação judicial, de ordem material e processual; foi complementada a documentação ausente. Também afastou a possibilidade de provimento do pleito subsidiário, pois qualquer ato de constrição ou de alienação do patrimônio da recuperanda deve ser submetido ao crivo do Juízo recuperacional, independentemente da natureza do crédito, cabendo a ele decidir questões afetas a outros Juízos, caso as medidas adotadas possam prejudicar o regular processo de recuperação; os créditos garantidos por propriedade fiduciária podem sua exigibilidade suspensa durante o período de blindagem, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital (artigo 49, § 3°, parte final), o que é o caso dos autos. Ressaltou, por fim, que, diante do efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração n.°

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

2076996-05.2023.8.26.0000/50000, atualmente não estaria mais em vigor o stay period.

É o breve relatório.

2) Comporta conhecimento parcial o recurso e, na parte conhecida, não merece provimento.

Primeiramente, a questão sobre a falta de documentos para o processamento do pedido de soerguimento está prejudicada por perda de interesse recursal superveniente.

De fato, a auxiliar do Juízo, em seu Laudo de Constatação Prévia (fls. 1247/1290 dos autos de origem), apresentou uma lista de documentos a serem regularizados e complementados.

Ocorre que, após a interposição do presente recurso, a recuperanda reapresentou a relação de credores com as correções exigidas no Laudo (fls. 1925/1946 dos autos de origem) assim como emendou a inicial para acostar a documentação essencial ausente (fls. 2469/3733 dos autos principais), informações que já foram analisadas pelo auxiliar, que concluiu pela regularidade da documentação, nos seguintes termos:

> *"Analisando o aditamento à inicial apresentado pela Recuperanda, esta Auxiliar identificou que a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi regularmente apresentada, exceção feita à certidão cartorária de Araquari/SC, eis que esta Auxiliar identificou que a referida certidão não foi apresentada nos autos do processo. Contudo, em contato com o advogado que patrocina os interesses da Recuperanda, este esclareceu que a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

> *referida certidão não foi juntada aos autos por equívoco, encaminhando a referida certidão no ato do contato.*
>
> *18. Em 11/04/2023 (terça-feira), esta Auxiliar solicitou ao advogado da devedora a juntada do referido documento aos autos principais do processo de Recuperação Judicial para ciência dos demais interessados.*
>
> **19. *Desta forma, a constatação preliminar desta subscritora aponta pela completude da documentação, assim como pela existência de atividade a ser preservada.*"** (fls. 4457/4458 dos autos principais)(grifo nosso).

Assim, o suposto vício processual impugnado já se encontra superado, restando prejudicada a análise do recurso neste ponto.

Insta ressaltar que a verificação dos requisitos materiais para soerguimento ou mesmo a classificação do crédito da recorrente não pode ser efetuada pela via estreita deste agravo de instrumento, por se tratar de matéria que será oportunamente submetida ao Administrador Judicial em fase administrativa, e eventualmente rediscutida em habilitação/impugnação de crédito em fase de processual.

No que se refere ao pleito subsidiário, não merece melhor sorte a casa bancária recorrente.

Postula a instituição agravante o prosseguimento do processo de busca e apreensão nº 1000979-18.2023.8.26.0299 que move em face da recorrida, ressaltando que não se vislumbra essencialidade nos bens dados em garantia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

fiduciária, objetos daquela ação constritiva e que o marco temporal dos efeitos da decisão impugnada não pode atingir atos anteriores ao seu deferimento.

Em consulta àqueles autos, denota-se que a agravante discute o adimplemento, por meio da apreensão de 76 (setenta e seis) veículos dados em garantia fiduciária em diversas cédulas de crédito bancário, e da descrição ofertada pela recorrente naquela demanda (fls. 08/11), sendo que todos os ativos perseguidos são caminhões e semirreboques.

Ocorre que o processo se encontra em fase inicial, durante o "*stay period*", e os bens almejados pela ação de busca e apreensão são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa essencialidade foi reconhecida de forma generalizada pelo magistrado **em relação aos veículos** decorre da atividade empresarial desenvolvida pela agravada, cujo objeto em seu contrato social é o "*transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, armazenagem de mercadorias inclusive com a emissão de warrant (armazéns gerais), agenciamento de cargas, carga e descarga por manuseio ou não de mercadorias ou bagagens, locação e sublocação de veículos com equipamentos de movimentação e carga, operador portuário, operador logístico[...]*" (fl. 34 dos autos principais).

Ainda, é certo que a recuperanda cumpriu suficientemente com o seu ônus, tudo nos termos do **Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial:**

> "*ENUNCIADO 99 — Para fins de aplicação da parte final do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, é do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

devedor o ônus da prova da essencialidade do bem."

Ao contrário do que sustenta o banco agravante, caberia a ele demonstrar que os veículos (ou parte deles) jungidos às Cédulas de Crédito Bancário estão ociosos no pátio da recuperanda ou, ainda, desvinculados da atividade principal.

É a regra imposta pelo art. 373, inciso II do CPC que tem plena aplicabilidade a esta situação!

Nessa senda, pouco crível que o prosseguimento do feito autônomo, com a possível apreensão de mais de setenta veículos da recorrida, não venha a causar prejuízo às atividades da empresa em crise.

O banco não trouxe elementos de prova concretos e seguros para infirmar as alegações da recuperanda, tendo adotado a frágil estratégia processual de tentar incutir dúvida neste juízo, apenas.

Outrossim, o outro pedido subsidiário carece de fundamentação jurídica, pois nem a lei e nem a jurisprudência estabelecem limite temporal para a caracterização da essencialidade desses bens!

Irrelevante para o deslinde da questão o momento em que a constrição foi efetuada, ou quando a ação de busca e apreensão foi proposta, pois é certo que a transferência da posse de bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa em soerguimento, mesmo que dados garantia de créditos extraconcursais (o que, repita-se, não é objeto do presente recurso) deve ser suspensa até que se extinguir o período de blindagem.

Dessarte, a proteção conferida na decisão impugnada deve ser mantida, dentro dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

limites do **Enunciado III das C. Reservadas de D. Empresarial:**

> *"Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial."*

Neste sentido já decidiu este Sodalício:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, ENTRE OUTROS, RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS), DETERMINANDO A SUA PRESERVAÇÃO DURANTE O STAY PERIOD, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CASO CONCRETO EM QUE OS BENS MÓVEIS PRETENDIDOS CARACTERIZAM-SE COMO BEM DE CAPITAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."* **(TJSP; Agravo de Instrumento 2131139-75.2022.8.26.0000; Relator Des. ALEXANDRE LAZZARINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).**
>
> *"Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.

reconheceu a essencialidade de veículos - Agravo do Banco credor fiduciário - Efeito suspensivo indeferido - Preliminar de ausência de dialeticidade recursal - Inocorrência - Mérito - Essencialidade demonstrada - Veículos em plena atividade junto à principal cliente das recuperandas, operando para preservação das atividades empresariais - Impossibilidade de retomada durante o "stay period" - Inteligência do art. 49, §3º da lei 11.101/05 - Período de "stay" transcorrido - Aplicação do Enunciado 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada mantida - Recurso improvido" **(TJSP; Agravo de Instrumento 2295213-83.2021.8.26.0000; Relatora Des. JANE FRANCO MARTINS; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)**

Ante o exposto, conhece-se em parte o recurso e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 10/08/2023 às 18:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2068674-93.2023.8.26.0000 e código 21D3796D.